



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440981 - SP
(2023/0306872-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : JONATAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADOS : DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729
RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038
ISABEL MADI JORDANI - SP407957

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA A FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE CONSIGNADO NA DECISÃO AGRAVADA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO PELA RELATORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma *oportuna*, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

2. Para este Sodalício, a “extemporânea” e “saneadora” alegação regimental, circunscrita na assertiva de que a indigitada Súmula n. 518/STJ serviu – única e exclusivamente – como *reforço hermenêutico no convencimento do julgador quanto ao posicionamento dos Tribunais Superiores*, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

3. Consoante entendimento trilhado por esta Corte, é cediço que a ausência de dialético enfrentamento (*oportuno*, congruente, *específico* e pormenorizado) a fundamento assentado na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com a aplicação da Súmula n. 182/STJ por esta Relatoria, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia. 5. Agravo regimental não provido.

4. Impugnação (tardia e preclusa) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por

consequente, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do (não conhecido) reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2440981 - SP
(2023/0306872-4)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : JONATAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729
RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038
ISABEL MADI JORDANI - SP407957
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA A FUNDAMENTO DE INADMISSIBILIDADE CONSIGNADO NA DECISÃO AGRAVADA. DESCABIMENTO. AGRADO NÃO CONHECIDO PELA RELATORIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. MANUTENÇÃO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne “todos” os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma *oportuna*, congruente, concreta e específica (pormenorizada), seu eventual desacerto.

2. Para este Sodalício, a “extemporânea” e “saneadora” alegação regimental, circunscrita na assertiva de que a indigitada Súmula n. 518/STJ serviu – única e exclusivamente – como *reforço hermenêutico no convencimento do julgador quanto ao posicionamento dos Tribunais Superiores*, afigura-se (à luz dos princípios da voluntariedade, da dialeticidade recursal e, sobretudo, do devido processual legal) manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

3. Consoante entendimento trilhado por esta Corte, é cediço que a ausência de dialético enfrentamento (*oportuno*, congruente, *específico* e pormenorizado) a fundamento assentado na decisão de inadmissibilidade *a quo* agravada, com a aplicação da Súmula n. 182/STJ por esta Relatoria, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia. 5. Agravo regimental não provido.

4. Impugnação (tardia e preclusa) que não atende, por certo, aos ditames normativos de regência da via recursal eleita e, por

consequente, inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material) o objetivado juízo de delibação do (não conhecido) reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATAS DA SILVA RODRIGUES contra decisão exarada por esta Relatoria que, em juízo de admissibilidade *ad quem*, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 478-482).

Em suas razões, a Defesa assevera que a decisão hostilizada carece de reforma, pois *em momento algum se cotejou como fundamento para o Especial a aplicação de verbete sumular* (e-STJ fl. 491) n. 518 desta Corte.

Estratifica que, a súmula indicada serviu – única e exclusivamente – como *reforço hermenêutico no convencimento do julgador quanto ao posicionamento dos Tribunais Superiores* (e-STJ fl. 493).

Nessa ambiência, requer (com arrimo no efeito iterativo) a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, remessa do feito para julgamento pela Sexta Turma, a fim de que seja conhecido o agravo, com o consequente provimento do recurso especial.

O Ministério Público Federal *aguarda conhecimento do agravo regimental e não provimento* (e-STJ fl. 501-506).

Contrarrazões não ofertadas pelo *Parquet* bandeirante (e-STJ fl. 509).

Ê o relatório.

VOTO

Atendido o pressuposto recursal extrínseco da tempestividade, o agravo regimental, todavia, não logra conhecimento, em que se a aguerrida postulação defensiva.

Com efeito, o princípio da dialeticidade recursal impõe que a parte recorrente impugne todos os fundamentos da decisão recorrida e demonstre, de forma *oportuna*, congruente, concreta e pormenorizada, seu (eventual) desacerto.

De início, releva consignar que a "extemporânea" e "saneadora" alegação regimental, circunscrita na assertiva de que a indigitada Súmula n. 518/STJ serviu – única e exclusivamente – como *reforço hermenêutico no convencimento do julgador quanto ao posicionamento dos Tribunais Superiores*

(e-STJ fl. 493), afigura-se (à luz dos princípios da *voluntariedade*, da *dialeticidade recursal* e, sobretudo, do *devido processual legal*) manifesta inovação recursal, inadmissível por força da preclusão consumativa incidente.

Em (recentes) casos parelhos esta Corte verberou:

*A impugnação **tardia** dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso [...] somente por ocasião do manejo de agravo regimental [...], além de caracterizar imprópria inovação recursal, **não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ**, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa (AgRg no AREsp n. 2.601.881/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 23/9/2024, grifamos).*

*[a] **complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental** não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da **inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa** (AgRg no AREsp 1393027/PR, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 26/9/2019). Precedentes (AgRg no AREsp n. 2.545.633/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024, grifamos).*

Logo, para este Sodalício:

*[n]ão tendo a Parte cumprido tal ônus no momento oportuno, **não é possível nas razões do respectivo agravo regimental sanar o vício**, já atingido pela preclusão.*

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.014.853/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 21/3/2022, grifamos).

Nessa linha de pensamento, a Corte Especial deste Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de que,

*[o] provimento judicial que não admite o recurso especial **não é constituído por capítulos autônomos**, mas, sim, por dispositivo único, de modo que a decisão agravada é incindível e, assim, **deve ser impugnada em sua integralidade**, nos exatos termos das disposições legais e regimentais (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018, grifamos).*

Em juízo de sustentação, a decisão singular (ora) agravada, proferida por esta Relatoria, está assim fundamentada (e-STJ fls. 479-480, grifamos):

De início, ao se cotejar a decisão de inadmissibilidade a quo (e-STJ fls. 423-424) e as razões do presente agravo (e-STJ fl. 434), depreende-se a ausência de (específica e pormenorizada) impugnação a um dos fundamentos consignados pela Corte local, delimitado nos seguintes termos:

Finalmente, no que tange à suscitada afronta às Súmulas 718 e 719, ambas do Excelso Pretório, **aplicável o óbice da Súmula 518 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**, que preceitua: Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, **não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula** (e-STJ fl. 424, grifamos).

Destarte, conforme (oportunamente) sublinhado pela douta Procuradoria-Geral da República, tem por impositiva a manutenção da decisão guerreada, com base na incidência da Súmula 182 do STJ, pois:

A mera alegação de violação de súmula não enseja o conhecimento do recurso especial, conforme preceitua a Súmula 518 do STJ (e-STJ fl. 473, grifamos).

Desta feita, a ausência de dialético enfrentamento (em tempo oportuno, congruente, específico e pormenorizado) a fundamento assentado na decisão de inadmissibilidade a quo agravada, com a aplicação da Súmula n. 182/STJ por esta Relatoria, impede o alvitado provimento do agravo regimental, consoante inteligência sistemática do art. 932, III, CPC/ 2015, c/c arts. 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, ambos do RISTJ e da Súmula n. 182/STJ, aplicável por analogia.

Em casos análogos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O APELO RARO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.** PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO VERIFICADA. TRÂNSITO EM JULGADO QUE DEVE RETROAGIR. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE MAIORES INFORMAÇÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo impugnação específica do fundamento da decisão que deixou de admitir o recurso especial, deve ser aplicado, por analogia, o teor da Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.

Precedente.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 948.873/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024,

grifamos).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.

*2. Na hipótese, o agravante deixou de refutar **especificamente** os fundamentos de inadmissão do recurso especial (no caso, Súmulas 283 do STF e 7 do STJ), incidindo, portanto, o óbice da Súmula 182 do STJ.*

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.594.406/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/6/2024, DJe de 11/6/2024, grifamos).

Delineamento processual que inviabiliza (à luz dos subjacentes princípios da "cooperação processual" e do "devido processo legal", em sua dupla acepção formal e material), o objetivado juízo de delibação do (não conhecido) reclamo, consoante exegese do art. 6º do CPC c/c o art. 3º do CPP.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0306872-4

AgRg no
AREsp 2.440.981 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15001747220218260559

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONATAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729
RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038
ISABEL MADI JORDANI - SP407957

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATAS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADOS : DENIS ORTIZ JORDANI - SP222729
RICARDO PERUCHE RIBEIRO - SP224038
ISABEL MADI JORDANI - SP407957

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.